

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24

ITEM Nº 146

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

146 TC-005148.989.23-9

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2023.

Presidente: Altran José Farias Lima.

Advogado(s): Liliumara Ferreira e Silva Villalva (OAB/SP nº 152.407) e Kátia Gisele de Frias Rocha (OAB/SP nº 326.249).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS REGULARIZADAS OU EM REGULARIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício de **2023**.

A Unidade Regional de Campinas - UR-03 registrou as seguintes ocorrências na conclusão de seus trabalhos:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Embora realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que foram realizadas em horário comercial; e

- A Câmara não encaminhou formalmente ao Executivo o levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno e o Controlador Interno não elabora o planejamento de roteiros de acompanhamento do SCI, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais (Planos de Trabalho) devidamente formalizados; e

- O cargo de Controlador Interno é de provimento efetivo, porém se encontra vago desde setembro/2021, sendo nomeada para a função de confiança gratificada servidora efetiva no cargo de assistente legislativo desde dezembro/2021, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 2.756/2020 (artigo 12-A) vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Quadro de pessoal divergente ao informado ao Sistema AUDESP.

B.5.1.1. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO

- Foram identificados pagamentos a servidores acima do subsídio do Chefe do Executivo nos meses de janeiro a março de 2023.

B.5.1.2. GRATIFICAÇÕES

- Pagamento de gratificações a 84% dos servidores efetivos, bem como a cargos que não possuem correspondência com a função exercida.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Inconsistências apuradas na análise de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Recomendações do Controle Interno para aprimorar o acesso a informações, os quais ainda não foram implementados.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram encontradas divergências reincidentes entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, (impropriedades elencadas no item D.2 e atrasos no envio de informações e documentos ao sistema Audesp); e

- Houve descumprimento às recomendações e determinações desta Corte quanto às contas de 2020 e 2021.

Assegurado o contraditório, a Edilidade apresentou justificativas nos eventos 43.1 a 43.13, devidamente analisadas. Após, agregou mais documentação probatória (evento 63.1), desta feita para rebater o tópico suscitado pelo Ministério Público de Contas (evento 49.1) a respeito da concessão de Revisão Geral aos agentes políticos, o que ofenderia, segundo o órgão ministerial, o princípio constitucional da anterioridade da legislatura.

O **Parquet**, de forma conclusiva, opinou pelo julgamento de **irregularidade** das presentes contas anuais, com proposta de aplicação de multa, em razão do pagamento de salários acima do teto remuneratório a três servidores camarários, condição a reclamar restituição ao erário municipal, e indevida revisão aplicada nos subsídios dos Edis, contrária ao princípio da

anterioridade e à jurisprudência do Poder Judiciário Paulista e do Supremo Tribunal Federal.

Propõe, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis em face da lei municipal que previu a revisão dos subsídios.

Registre-se a situação das contas anteriores do Legislativo apreciadas/em apreciação nesta E. Corte.

2018	2019	2020	2021	2022
				
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2022	004914.989.22-3	Conselheiro Antonio Roque Citadini	Em tramitação	Em tramitação
2021	006578.989.20-4	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara de 28/04/2023 ¹)	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica) Publicação no DOETCESP de 25/05/2023	Trânsito em julgado: 19/06/2023
2020	003883.989.20-4	Conselheiro Dimas Ramalho (Primeira Câmara de 22/08/2020 ²)	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica) Publicação no DOETCESP de 1º/11/2023	Trânsito em julgado: 28/11/2023

Eis o que havia a relatar.

GCMAB/LMS

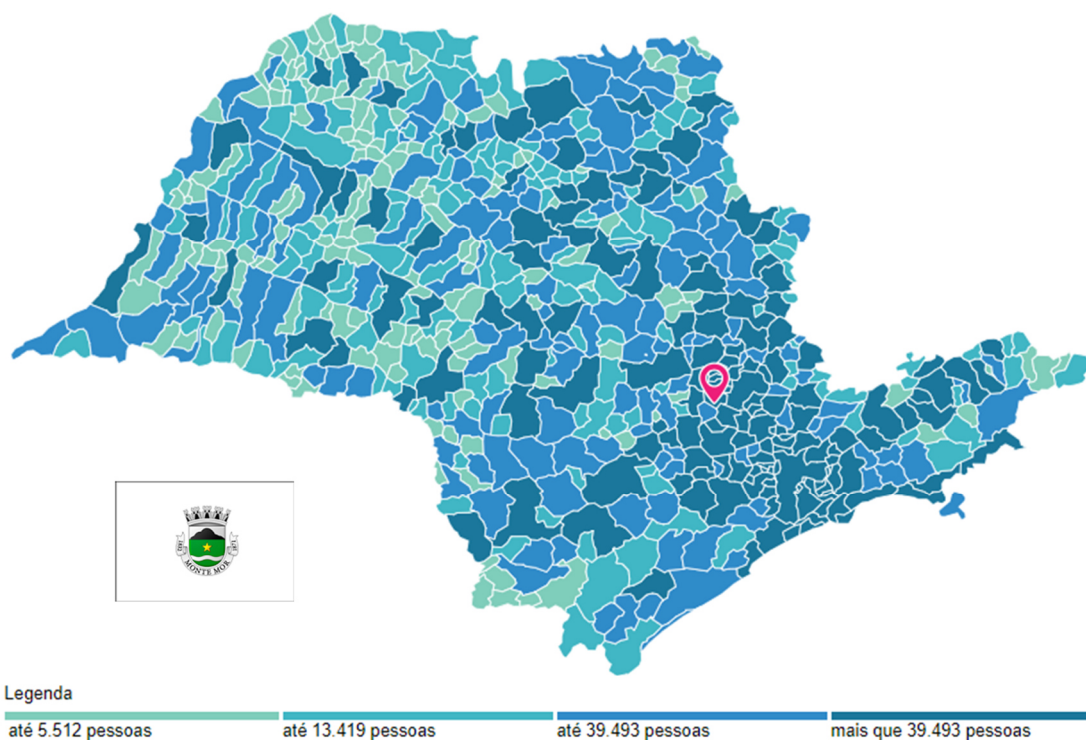
¹ Composição do Colegiado: Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes.

² Composição do Colegiado: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho.

TC-005148.989.23-9

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, exercício de **2023**.



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E MAPA DAS CÂMARAS TCESP		
População Municipal (Censo de 2022): 64.662 habitantes	Vereadores: 15	Receita Municipal Própria: R\$ 81.649.673,34
Relação comissionados providos/Vereador: 1,13		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Campinas	Porte do Município: Médio	

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,94%	7% da RTA
Gastos com Folha de Pagamento	59,06%	70% da receita
Despesas de Pessoal	2,08%	6% da RCL
Execução Orçamentária	Devolução duodecimal de 4,22% (R\$ 380.176,53)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem (houve RGA de 5,79%)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Há apontamentos	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A, I, da CRFB/88³), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, CRFB/88⁴) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “b”, da LRF⁵).

Igualmente cumpridas as balizas constitucionais aplicáveis aos subsídios dos Vereadores (artigos 29, VI⁶, e 37, XI⁷), que foram fixados por meio

³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [...]

⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 37. XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

da Lei Municipal nº 2.354, de 20 de setembro de 2016, e sofreram correção em 2023 a título de Revisão Geral Anual de 5,79%, percentual compatível com a inflação do período e estendido aos servidores do Órgão na mesma oportunidade.

A despeito do entendimento do d. Ministério Público de Contas sobre a aplicação do princípio da anterioridade aos subsídios dos Edis, este E. Tribunal admite a revisão desde que sem distinção de índice daquela destinada aos funcionários, enquanto inexistente decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em processo de repercussão geral (Tema 1192). Deste modo, é possível considerar regular o procedimento da espécie.

Assim orienta o Manual Remuneração dos Agentes Políticos, editado por este Tribunal em 23 de janeiro de 2023 (fl.15):

3.4 Revisão Geral Anual – RGA

(...)

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Outro apontamento de destaque na manifestação do *Parquet* de Contas são os pagamentos acima do subsídio do Chefe do Executivo nos meses de janeiro a março de 2023 a três servidores, em desconformidade com o inciso

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

XI do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, bem assim com o artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.

A Câmara apresentou certidão noticiando que, assim que a Presidência assumiu o biênio 2023 - 2024 e promoveu a nomeação do Diretor Jurídico em março de 2023, determinou a cessação imediata de qualquer pagamento salarial superior ao teto constitucional, criando, inclusive, um redutor sistematizado para coibir eventuais erros humanos.

De qualquer modo, os fatos foram levados ao Ministério Público Estadual, que instaurou o Inquérito Civil (nº 14.0348.0000494/2023) para tratar do tema, após o que foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), atualmente à espera de homologação do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, no qual restou pactuada a manifestação de vontade dos servidores em promover a devolução dos valores recebidos acima do teto no período de 2018 a 2023 e a declaração do Ministério Público em promover o acordo de recebimento com o abatimento dos valores recebidos à título de horas extras, sem a aplicação de correção monetária do período. Caberá à Fiscalização acompanhar o deslinde da matéria.

Quanto ao tema vantagens pessoais, a Origem informou que dispendeu cerca de R\$ 195 mil no ano com funções gratificadas e participações em comissões, excluídos os cargos de confiança, equivalente a 3,67% do gasto total com folha de pagamento.

Na linha da conclusão externada pela Primeira Câmara de 22 de agosto de 2023, ao apreciar as contas do Legislativo monte-morense do exercício de 2020 (TC-003883.989.20-4), a concessão dessas vantagens aos efetivos foi cessada mediante a edição da Lei Municipal nº 2.756/2020 na essência do que discrepavam do entendimento expresso por esta Corte por meio do acervo jurisprudencial sobre o tema.

No entanto, vê-se que dos 25 (vinte e cinco) servidores que compunham o quadro de pessoal em 2023, somente 4 (quatro) deixaram de receber algum tipo de vantagem (dois Procuradores Jurídicos, um Jornalista e

um Técnico de Informática), inclusive com ocupantes de cargos de serviços gerais na posição de fiscais de contrato, além de ocupantes de cargos de recepcionista/protocolo, auxiliar patrimonial e auxiliar cerimonial participando das comissões.

Tais fatos motivam a expedição de recomendação à Origem para que reveja a concessão de gratificações aos servidores sob o aspecto do interesse público e da efetividade do serviço.

Transcorreram sem ressalvas os recolhimentos dos encargos sociais e a execução dos recursos duodecimais transferidos.

No que concerne ao planejamento, há oportunidades de melhoria. Recomendável que as audiências públicas para debater os planos orçamentários ocorram fora do horário comercial, a fim de que seja fomentada a participação cidadã e fortalecido o elo entre a comunidade e os representantes eleitos, concebendo um ambiente mais participativo e democrático, tudo em prestígio ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Ademais, de ser rememorado o relevante papel a ser desempenhado pela Edilidade – dentro de suas atribuições típicas arrogadas pelo *caput* do artigo 31 da CRFB/88 – na construção, implementação e acompanhamento das políticas públicas municipais, função esta que contribui para que os programas e serviços destinados à população sejam executados de forma eficiente e transparente.

Justamente por isso, embora não haja comissão permanente própria para acompanhar a execução pelo Executivo do orçamento e das políticas públicas previstas, aconselhável que se confira mais efetividade aos colegiados temáticos que, embora tenham outras atividades como foco principal, são incumbidas subsidiariamente do mister⁸.

⁸ Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão Permanente de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas.

E para auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários à previsão dessas políticas públicas, de relevo a formalização das demandas dos municípios, que devem ser remetidas ao Executivo.

Quanto à ocupação do cargo de responsável pelo Controle Interno por servidora de provimento efetivo em função de confiança gratificada, a defesa noticia que se encontra em trâmite na Casa Legislativa o Concurso Público nº 01/2024, objetivado o provimento do referido cargo, e após a convocação, será revogado o artigo 12-A da Lei Municipal nº 2756/2020. Caberá a Fiscalização verificar o andamento do certame em próxima inspeção.

Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo **regulares** as Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício de **2023**, conferindo reflexa **quitação** ao responsável, na conformidade do artigo 35 do mencionado diploma legal, sem prejuízo das **recomendações** assinaladas.

Recomendações:

 Incentive a participação popular nas audiências públicas para debater os planos orçamentários, em atendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF;

 Incremente a atuação institucional de contínuo acompanhamento das políticas públicas locais, conferindo-lhe maior eficiência, e realize atividades fiscalizatórias junto ao Poder Executivo, com o fito de exercer a competência de controle externo (artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da CRFB/88);

 Encaminhe formalmente ao Executivo o levantamento das demandas da população, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

 Aperfeiçoe a atuação do Controle Interno;

 Insira dados no Sistema Audesp, corrigindo de pronto eventuais divergências;

 Reveja a concessão de gratificações aos servidores sob o

aspecto do interesse público e efetividade do serviço público;

 Passe a acompanhar as discussões acerca do Tema nº 1192 do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, *leading case*: RE 1344400, para, doravante, ajustar suas rotinas de concessão da RGA à orientação jurisprudencial resultante do julgamento dessa matéria;

 Confira atendimento às determinações, advertências e recomendações exaradas por esta Corte, evitando a reincidência;

 Cumpra com as Instruções TCESP vigentes; e

 Atenda com rigor às normas orientadoras da transparência.

Com o transcurso do prazo legal e a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos e eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

GCMAB/LMS